



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 1
Rub.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS
EXERCÍCIO DE 2014**

PROCESSO Nº	: 19798/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
CNPJ	: 15.359.201/0001-57
ASSUNTO	: RELATÓRIO DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014
GESTOR	: HERMES LOURENÇO BERGAMIM
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: ALMIR REINEHR HAROLDO DE MORAES JÚNIOR

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico, conforme ofícios de citação e termos de recebimento.

Os agentes públicos/responsáveis apresentaram documentos e alegações que foram protocoladas neste Tribunal com os seguintes números:

Número Protocolo	Agente Público/Responsável	Cargo/Função
89907 D, 90476 D e 91910 D	Hermes Lourenço Bergamim	Prefeito Municipal
90476 D	Valdoir Antônio Pezzini	Secretário Municipal de Finanças e Administração
89788 D e 90336 D	Nataniel Tomasini	Contador



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 2
Rub.

Número Protocolo	Agente Público/Responsável	Cargo/Função
89796 D	José Carlos Divino	Fiscal de Contratos
89834 D	Ricardo Alexandre Goetten Belotto	Secretário Municipal de Saúde
89907 D	Ericson Leandro de Oliveira	Secretário Municipal de Educação e Cultura
89940 D	Ueliton Gomes dos Santos	Responsável pelo Departamento de Frota de Veículos
90310 D, 90336 D e 90450 D	Jhoni Michael Freisleben	Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pela respectiva ordem das irregularidades.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. MC 02 . Prestação Contas. Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012).

1.1. Não envio a este TCE da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU. (Item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

A defesa alega que devido a troca do sistema de gestão pública, efetuada pela Prefeitura, até a data em que foi elaborada a defesa, de fato, não teria sido enviado a este TCE a carga referente a janeiro de 2014. De qualquer forma, alega a defesa que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 3
Rub.

planta genérica de valores teria sido gerada pelo setor competente. Nesse sentido a defesa encaminhou cópia do Decreto nº 325 de 14/04/2014, o qual dispõe sobre o regulamento do valor venal dos imóveis do Município de Juína para apuração do IPTU e do ITBI do exercício de 2014.

Análise da Defesa

Conforme se constata na defesa apresentada, o Prefeito Municipal reconhece que a planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU não foi encaminhada ao TCE/MT via Sistema APLIC.

De outra parte parte, muito embora o Prefeito Municipal alegar que a planta genérica foi gerada pelo setor competente, há que se observar que a irregularidade não versou sobre a geração ou não da planta genérica de valores, mas restou configurada pelo não envio da mesma a este TCE pelo Sistema APLIC.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não foram adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Desatualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis das plantas genéricas de valores dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Inicialmente a defesa alega que muito embora desatualizado, o Município estaria empreendendo esforços para aumentar os valores venais dos imóveis. Nesse



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 4
Rub.

sentido alega que o Município firmou contrato com uma empresa para elaboração e disponibilização do mapeamento digital georeferenciado por aerofotogrametria e imagens de satélite, o que possibilitará a correção de metragens de imóveis e cadastramento de possíveis imóveis inexistentes no cadastro municipal, sendo que assim o município poderá fazer alterações dos valores venais.

Também alega que em 2013 houve reajuste dos valores venais e que em 2014 teria sido enviado projeto de lei à Câmara Municipal para aumento efetivo dos valores venais, porém que a despeito de parecer prévio favorável das comissões da Câmara, os vereadores teriam sido contrários ao projeto (a defesa encaminhou cópia do referido Projeto de Lei e dos respectivos Pareceres da Comissão de Redação e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento).

Análise da Defesa

Conforme se constata, o Prefeito Municipal reconhece em sua defesa que os valores venais dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU estão desatualizados. Contudo alega que a administração está envidando esforços para corrigir as distorções.

Quanto a alegação de que em 2013 houve reajuste, há de se mencionar que neste caso, o reajuste manteve os valores completamente defasados, o que pode ser verificado na Tabela 2 do item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Já o projeto de lei mencionado pela defesa, trata de atualização do valor venal dos imóveis do município para os exercícios de 2015 e 2016. Esta equipe elaborou relatório de gestão da Prefeitura de Juína do exercício de 2014, sendo que a desatualização foi verificada nesse exercício. Portanto se o projeto não foi aprovado pela Câmara, tal situação não exime a responsabilidade do prefeito pela desatualização do valor venal dos imóveis no exercício de 2014.

Outrossim, conforme se verifica no Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar, a irregularidade restou configurada também por desatualização de características físicas dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU. Nesse sentido, conforme pode ser verificado na Tabela 1 do Relatório Técnico Preliminar, muitos imóveis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 5
Rub.

que se encontram registrados no cadastro da prefeitura como sendo de madeira, na realidade são de alvenaria.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica (Subitem 3.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em relação a esta irregularidade o Prefeito Municipal não apresentou contestação. Contudo, apresentou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, o qual demonstra que o gestor restituiu aos cofres municipais a importância de R\$ 1.946,30.

Análise da Defesa

O valor de R\$ 1.946,30 diz respeito ao valor das multas e juros das faturas de energia elétrica da Prefeitura de Juína apurado por esta equipe de auditoria.

Considerando que o Gestor apresentou documento que comprova a restituição desse valor ao erário municipal, então em relação a esse apontamento já não há que se falar em restituição de valores.

Contudo em relação a irregularidade, como não houve contestação e considerando que houve infração à norma, a mesma fica mantida para aplicação de multa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 6
Rub.

e demais efeitos legais.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.2. Verificou-se a contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em sua defesa o Prefeito Municipal alega que muito embora os serviços sejam para o mesmo local, se trataria de serviços distintos, pois um refere-se a alarme e monitoramento a distância e o outro seria serviço de vigilância 24 horas em equipamento de câmara.

Desta forma, alega o Gestor, que não ocorreu pagamentos a maior pois seriam serviços distintos.

Análise da Defesa

Em termos gerais a defesa alega que embora prestados no mesmo local, são serviços distintos.

Conforme demonstrado por esta equipe no Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar, o objeto do Contrato nº 52/2013 é a contratação de *“empresa especializada em instalação e manutenção de sistema de segurança na prestação de serviços de prevenção e segurança por meio de equipamento de monitoramento à*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 7
Rub.

distância, com equipamento Monicel com sistema GPRS que acompanha módulo celular equipamento Monitus com sistema telefone convencional sem módulo celular”. Já o objeto do Contrato nº 170/2013 é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de equipamentos de vigilância e monitoramento 24 horas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste Município de Juína-MT”.

Conforme se verifica ambos são serviços de vigilância. A diferença é que os serviços decorrentes do Contrato nº 170/2013, nos parecem mais efetivos, haja vista que por meio deste contrato foram instalados equipamentos para vigilância e monitoramento 24 horas por dia.

Observe-se que o Contrato nº 170/2013 foi firmado para vigor no período de 15/10/2013 a 15/10/2014 enquanto que o Contrato nº 52/2013 foi firmado inicialmente para ter vigência no período de 01/03/2013 a 31/12/2013.

Desta forma, entende-se que estando o Contrato nº 170/2013 vigente no término do exercício de 2013, não havia motivos para prorrogar o Contrato nº 52/2013 para vigorar de 01/01/2014 a 30/04/14. Tanto é verdade a desnecessidade do Contrato nº 52/2013 que não houve prorrogação do mesmo ao término do aditivo que findou em 30/04/14.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, inclusive acerca da restituição do valor de R\$ 11.718,84, a ser atualizado/corrigido a partir das datas indicadas no Anexo II deste Relatório de Defesa.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

4.1. Não ocorreu a retenção do ISS em pagamentos de fornecedores que prestaram serviços à Prefeitura (item 3.2.5. do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em relação ao empenho nº 739/2014 o Gestor alega que a empresa Edson Cortez de Oliveira encontrava-se cadastrada no MEI, cujo enquadramento é no Simples Nacional, porém que o Departamento de Tesouraria constatara que os valores pagos em 2014 já ultrapassavam o limite anual atribuído ao MEI, desta forma a partir de novembro de 2014 a Administração Municipal passara a descontar o ISS nos pagamentos feitos à empresa.

No tocante ao empenho nº 759/2014, o Gestor alega que até a data de 31/07/14 a empresa era optante do Simples Nacional e que, assim, de alguns pagamentos efetuados em 2014 não foi descontado o ISS, mas que a partir dessa data o pagamentos teriam se efetivados mediante retenção do ISS.

Análise da Defesa

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que, de fato, a empresa Edson Cortez de Oliveira esteve enquadrada no Simples Nacional ao longo de todo exercício de 2014 e empresas J V S Transportes Ltda – ME foi optante do Simples Nacional até a data de 31/07/14.

Outrossim a defesa apresentou comprovantes de que a partir de determinadas datas do exercício de 2014 a Administração Municipal passou a reter o valor do ISS dos pagamentos feitos as empresas.

Com base no exposto, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 9
Rub.

5. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Verificou-se que a contratação decorrente do processo de dispensa nº 006/2014, ocorreu com sobrepreço (Subitem 3.3.8.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

A defesa alega que houve erro de digitação, de modo que onde deveriam constar 11 plantões, constara 17 plantões. Porém que embora tendo sido empenhado o valor referente aos 17 plantões, a liquidação e o pagamento seriam referentes a apenas 11 plantões. Desta forma não teria ocorrido prejuízos ao erário e tampouco o processo de licitação nº 006/2014 ocorrera com sobrepreço.

Análise da Defesa

Em termos gerais a defesa alega erro de digitação. Ademais a defesa apresentou documentos que demonstram que embora ocorrendo o empenho dos 17 plantões, apenas 11 efetivamente foram pagos.

No Relatório Técnico Preliminar esta equipe de auditoria demonstrou que o Contrato foi firmado pelo valor de 17 plantões para prestação efetiva de 11 plantões. Desta forma, mantém-se o posicionamento de que o contrato ocorreu com sobrepreço. Contudo, como o pagamento efetivo diz respeito a 11 plantões, então não houve danos ao erário municipal, o que evidencia que, de fato, o sobrepreço deve ter ocorrido devido a um erro formal.

Com base no exposto, considera-se sanado o apontamento.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

6. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. arts.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 10
Rub.

7o, § 2o, 15, 40, § 2o, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993).

6.1. Os processos de licitação decorrentes de pregões e concorrências públicas estão sendo efetivados sem cotação de preços para determinação do valor de referência (Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em relação as licitações na modalidade concorrência, a defesa alega que os valores são balizados e contratados com base em processos licitatórios existentes anteriormente e que por se tratar de serviços médicos em especialidades diversas não haveriam empresas suficientes no Município para se obter 3 orçamentos. Assim alegam que as contratações decorrentes das concorrências não foram efetivadas fora dos parâmetros normais, não havendo ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que não houve prejuízos ao erário municipal.

Em relação as licitações na modalidade pregão presencial (exames laboratoriais e serviços de transporte de pacientes e escolares), a defesa alega ser notória a dificuldade de contratação, bem como de levantar orçamentos, pois que o Município de Juína é pequeno com precariedade nesses serviços. Alegam também que as contratações não foram efetivadas com valores fora dos parâmetros normais os quais teriam sido baseados em contratações já efetivadas anteriormente e que não houve ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que não houve prejuízos ao erário municipal

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Inicialmente temos a destacar que o Gestor reconhece que não houve cotação de preços para determinação do valor de referência nos processos licitatórios relacionados na Tabela 15 do Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 11
Rub.

Quanto a alegação da defesa de que os processos de licitação da Tabela 15 tiveram seus valores balizados em licitações anteriores, temos a informar que discordamos de tal procedimento. As pesquisas de preços tem de ser temporâneas aos respectivos processos licitatórios. Outrossim, nos processos de licitação relacionados na Tabela 15 do Relatório Técnico Preliminar, não consta nenhum orçamento ainda que de anos anteriores ou de outros processos de licitações. Por sinal, a defesa não apresentou nenhum documento que evidencie o alegado.

No tocante a alegação de que no Município não há empresas suficiente para se obter 3 orçamentos, tal alegação também não merece respaldo. Inicialmente porque os orçamentos não tem, necessariamente, de ser apenas de empresas instaladas no Município, podendo também ser adquiridos em cidades vizinhas. Em segundo porque nos processos de licitação em análise não consta nenhuma proposta de orçamento.

A cotação de preços é um procedimento indispensável nas licitações, conforme preconiza o inciso III, art. 26 da Lei nº 8.666/93. A partir dele a Administração Pública tem possibilidade de calcular o valor médio do objeto e, conseqüentemente, estimar o respectivo valor da contratação. Nesse sentido esta equipe de auditoria consignou no Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar vários Acórdãos do TCU.

Desta forma, mantem-se o posicionamento que a Administração Municipal de Juína está realizando processos de licitação nas modalidade de concorrência e pregão presencial sem efetuar pesquisa de mercado, o que faz com que a Administração contrate sem que tenha um parâmetro, havendo ofensa ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo estar ocorrendo danos ao erário. Conseqüentemente, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

7. EC 05. Controle Interno. Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 12
Rub.

7.1. Veículos com multas vencidas em aberto (Subitem 3.10.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

O Gestor alega que muito embora existam as multas citadas por esta equipe de auditoria, a Administração Municipal está tomando providências para cobrança e que está sendo normatizado a forma de procedimento em relação as mesmas e que dependendo do caso será instaurado processo administrativo para apurar o ocorrido com posterior regularização dos veículos.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Gestor reconhece que os veículos ainda se encontram com a irregularidade indicada por esta equipe de auditoria. Desta forma esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

7. EC 05. Controle Interno. Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.2. Veículos cedidos pela Câmara Municipal de Juína à Prefeitura pendentes de transferência de proprietário (Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em relação ao veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, Placa KAE-0663, o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 13
Rub.

Gestor apresentou documento que demonstra a transferência de propriedade do veículo da Câmara Municipal de Juína para a Prefeitura de Juína.

Em relação ao veículo MMC/L200 OUTDOOR, Placa OAR-2068, o Gestor informa que o mesmo encontra-se em processo de transferência de propriedade desde o dia 19/11/14, sendo que o procedimento ainda não estaria concluído devido acontecimentos recentes a exemplo da greve dos servidores do DETRAN, de forma que esse órgão solicitara mais alguns dias para entrega da documentação do veículo.

Análise da Defesa

Conforme se constata o Gestor reconhece que a irregularidade existia a época da auditoria desta equipe e que ainda existem em relação ao veículo MMC/L200 OUTDOOR, Placa OAR-2068.

Conforme demonstrado por esta equipe de auditoria no Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar, o Gestor firmou Termos de Transferência de Posse com a Câmara Municipal de Juína se comprometendo a transferir os veículos para a Prefeitura, em até 30 dias da assinatura dos respectivos termos de transferência de posse. Observe-se que um dos termos de transferência de posse foi assinado no início de 2013.

Também merece destaque que o Gestor nem chegou a alegar dificuldade financeira, de forma que a irregularidade ocorreu por desídia da Administração Municipal. Conforme mencionamos no Relatório Técnico, o Gestor deixar de honrar os compromissos assumidos, causa insegurança jurídica, afronta princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e causa danos ao erário, uma vez que o pagamento dos documentos dos veículos com atraso ocorre com acréscimos de juros e multas.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 14
Rub.

8. EB 09. Controle Interno. Responsável pela Unidade. Grave. Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

8.1. O responsável pela UCI não é servidor efetivo da Prefeitura (item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

A defesa alega que por força da legislação municipal o Município possui no quadro de servidores somente o auditor de controle interno. Também alega que não há vaga no quadro de funcionários para o cargo de controlador, porém que o cargo de chefe da unidade de controle interno seria de livre nomeação.

A defesa finaliza confirmando que o Sr. Antônio de Oliveira está nomeado interinamente para responder pela Unidade de Controle Interno, o que teria ocorrido por meio da Portaria nº 5.274/2014.

Análise da Defesa

Conforme se verifica o Gestor confirma que a Chefia da Unidade de Controle Interno está a cargo de funcionário não efetivo. Contudo alega que o cargo é de livre nomeação.

Conforme já mencionamos no Relatório Técnico Preliminar, este Tribunal possui dispositivo normativo que trata do assunto. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2012, com redação dada pela Resolução Normativa nº 05/2013 – TP, estabelece que “O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos” (grifamos).

Desta forma, o responsável pela UCI da Prefeitura de Juína não tem necessariamente de pertencer à carreira de auditores, porém é imprescindível que ele seja servidor efetivo da Prefeitura.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 15
Rub.

Assim esta equipe de auditoria mantém o posicionamento de que a designação de servidor não efetivo para responder pela Unidade de Controle Interno ofende os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da continuidade, também podendo haver ofensa ao princípio da eficiência.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1. Verificou-se no site da Prefeitura o descumprimento de dispositivos constantes na LRF acerca do acesso à informação (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar).

10. NB 10. Diversos. Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

10.1. O Município não está promovendo, independentemente de requerimentos, a divulgação no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas (item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar).

11. NB 11. Diversos. Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub.

Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. A Prefeitura de Juína não possui ouvidoria instalado e o portal transparência não está ativo (item 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Inicialmente é de se mencionar que o Gestor respondeu as irregularidade indicadas pelos índices 9, 10 e 11, acima, em conjunto.

A defesa alega que o Município de Juína passou por transtornos causados por empresas contratadas para fornecimento de manutenção de Sistemas de Gestão Pública junto a Prefeitura Municipal. Os transtornos seriam decorrentes do não cumprimento dos contratos por parte das empresas. Também alegam que em 2015 todas as informações estão sendo disponibilizadas no Portal Transparência do Município de Juína.

Afirma ainda que no ano de 2014 foi publicado no site da Prefeitura todos os processos de licitação e que todos atos administrativos foram publicados em jornais de grande circulação e diários oficiais, bem como que o Município não medira esforços para realizar as audiências públicas de elaboração e alterações no PPA, na LDO e na LOA.

Análise da Defesa

Em síntese a defesa alega transtornos provocados por empresas contratadas para fornecer a manutenção de Sistemas de Gestão Pública, mas que, não obstante, o Município publicara no exercício de 2014 os processos de licitação, atos administrativos e se esforçara em dar transparência às peças de planejamento.

Observe-se no entanto que o Gestor não contestou as irregularidades indicadas no Itens 3.13.4, 3.13.5 e 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar.

Desta forma resta evidente que a Administração Municipal cometeu as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 17
Rub.

seguintes irregularidades no exercício de 2014:

- Não disponibilização das informações da execução orçamentária e financeira à sociedade por meios eletrônicos públicos, em desconformidade com art. 48, II e art. 48A ambos da LRF (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar);
- Descumprimento do estabelecido pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Descumprimento do estabelecido na Resolução Normativa nº 25/2012 – TCE/MT e Descumprimento do estabelecido em legislação própria (Lei Municipal nº 1.451/2013), conforme Item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar;
- A Administração Municipal não criou ouvidoria e o seu portal transparência não se encontra ativo no exercício de 2014 (Item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar).

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção das irregularidades.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

12. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

12.1. O segundo aditivo ao Contrato nº 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

O Gestor alega que o reajuste no valor mensal do contrato de locação de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.500,00, mesmo ultrapassando os índices oficiais, foi elaborado e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 18
Rub.

assinado entre as partes levando em consideração as instalações do imóvel locado em comparação com outros imóveis e pesquisa de preços feitos na época. Também alega que devido a valorização e falta de imóveis no Município de Juína não teria sido possível encontrar outras instalações que atendessem as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura (isso considerando as instalações físicas – barrações, e a localização devido a grande circulação de veículos, caminhões e máquinas da Secretaria).

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Gestor reconhece que o aumento mensal no Contrato nº 50/2013 ultrapassou os índices oficiais.

Nesse sentido é de se destacar que o aumento superou em muito os índices oficiais. Conforme se verifica na Tabela 17A do Item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar, o reajuste deveria ser de no máximo 7,36%, porém o contrato foi reajustado em 30%.

Também merece destaque que a Cláusula 15a. do próprio Contrato 50/2013 estabeleceu que no caso de prorrogação o reajuste seria com base em índice de reajustamento oficial.

Quanto a alegação do Gestor de que o reajuste levou em consideração comparação com outros imóveis e pesquisa de preços feitos na época, temos a informar que quando da auditoria *in loco*, não havia nenhuma pesquisa de preços a subsidiar o reajuste.

Já em relação a alegação da defesa de que o reajuste acima dos índices oficiais foi necessário devido a valorização dos imóveis no Município, temos a esclarecer que esta equipe analisou outros contratos de locação de imóveis aditivados em 2014 (conforme Tabela 16 do Relatório Técnico Preliminar), nos quais não foi verificado essa irregularidade. Tal constatação é indicativa, inclusive, de favorecimento, bem como de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub.

ofensa ao princípio da isonomia. Portanto a alegação do Gestor não deve ser levada em consideração.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade, inclusive em relação a restituição de valores, os quais devem ser corrigidos a partir das datas indicadas no Anexo I deste Relatório de Defesa.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. VALDOIR ANTONIO PEZZINI – Secretário Municipal de Finanças e Administração. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

13. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação – art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Os defendentes iniciam mencionando lapso da Comissão Permanente de Licitação, *“de não ter observado que o Secretário Municipal de Saúde enviasse o ofício relatando corretamente o ocorrido e que assim justificasse as Dispensas de licitações...”*. Em seguida os defendentes buscam justificar cada uma das dispensas.

Em relação a Dispensa nº 01/2014, a defesa alega que havia contrato firmado em 2013 para prestação de serviço objeto da dispensa, sendo que o contrato teria findado em 31/12/13. Também alegam que na época havia um Processo de Licitação na modalidade concorrência cujo prazo de abertura seria 20/01/14, porém que devido a alterações em anexo do edital teria sido necessário prorrogar a licitação para o dia



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 20
Rub.

24/02/14. Assim, para não prejudicar os serviços de atendimento de saúde, fora solicitada a dispensa de licitação, o que justificaria o procedimento licitatório mediante dispensa.

Em relação as Dispensas nº 04/2014, 05/2014 e 06/2014, a defesa alega que o Secretário de Saúde encaminhou comunicação constante no processo, na qual teria solicitado em caráter de urgência a contratação dos serviços médicos, pois que a empresa que prestava os serviços não apresentara interesse em dar continuidade a prestação de serviços e que o processo licitatório para contratação dos serviços estava marcado para 24/02/14. Assim estaria justificada a urgência e emergência na realização do processo de dispensa.

Análise da Defesa

Em termos gerais a defesa alega que houve necessidade de contratação mediante dispensa porque as empresas que tinham contratos com a Administração não tiveram interesse em prorrogar o contrato e a licitação em andamento seria aberta em 24/02/14, desta forma se fosse aguardado até a abertura dessa nova licitação haveria prejuízos no atendimento à população.

Observe-se que a informação da própria defesa de que haviam contratos em vigor, com o mesmo objeto das dispensas de licitação em análise, que se findaram no final do exercício de 2013 e/ou no início do exercício de 2014 já descaracteriza a situação de urgência/emergência. Se a Administração está ciente que os contratos se findam em uma data X, o novo processo licitatório deve ser realizado antecipadamente a essa data, de forma que haja tempo hábil para a nova contratação.

Outrossim a simples comunicação do Secretário de Saúde, informando que os casos se tratam de situação de urgência/emergência, não satisfaz a Lei de Licitações. É necessária demonstração/caracterização dessa situação, inclusive, nesse sentido, esta equipe de auditoria consignou vários Acórdãos do TCU no item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Essa demonstração deve ser feita mediante apresentação de documentos. Ressalte-se que nos processos de dispensa de licitação, acima mencionados, consta apenas a informação do Secretário de Saúde alegando ser situação de urgência. Porém nenhum documento de evidênciação, nem mesmo a negativa das empresas contratadas em 2013 em prorrogar os respectivos contratos constam no processo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 21
Rub.

Desta forma, a ausência de justificativa é indicativo de que a Administração está realizando licitações por dispensa em casos que tal modalidade não poderia ser utilizada, conseqüentemente não é possível afirmar que a Administração está contratando mediante a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e dos princípios que lhes são correlatos.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. VALDOIR ANTONIO PEZZINI – Secretário Municipal de Finanças e Administração. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

14. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

14.1. Ausência de cotação de preços para contratação mediante dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1 deste Relatório).

Síntese da Defesa

A defesa alega que os valores são balizados e contratados com base em processos licitatórios existentes anteriormente e que por se tratar de serviços médicos em especialidades diversas não haveriam empresas suficientes no Município para se obter 3 orçamentos. Assim alegam que as contratações decorrentes das dispensas de licitação não foram efetivadas fora dos parâmetros normais, não havendo ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que não houve prejuízos ao erário municipal.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 22
Rub.

o acatamento do alegado a fim de que não sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, inicialmente a defesa alega que os processos de dispensa são balizados em licitações anteriores. Nesse sentido, temos a informar que discordamos de tal procedimento. As pesquisas de preços tem de ser temporâneas aos respectivos processos licitatórios. Outrossim, nos processos de dispensa de licitação relacionados na Tabela 11 do Relatório Técnico Preliminar, não consta nenhum orçamento ainda que de anos anteriores ou de outros processos de licitações. Inclusive a defesa não apresentou nenhum documento que demonstre o alegado.

No tocante a alegação de que no Município não há empresas suficiente para se obter 3 orçamento, tal alegação também não merece respaldo. Inicialmente porque os orçamentos não tem, necessariamente, que ser apenas de empresas instaladas no Município, podendo também ser adquiridos em cidades vizinhas. Em segundo porque nos processos de dispensa em análise não consta nenhuma proposta de orçamento.

Acrescente-se que na amostra dos processos de licitações (Tabela 8 do Relatório Técnico Preliminar), 8 deles eram na modalidade dispensa, e em todos esses 8 processos o problema se repetiu sistematicamente. Assim, considerando-se os 8 processos não vislumbramos encontrar uma única proposta de orçamento.

A cotação de preços é um procedimento indispensável nas licitações, conforme preconiza o inciso III, art. 26 da Lei nº 8.666/93. A partir dele a Administração Pública tem possibilidade de calcular o valor médio do objeto e, conseqüentemente, estimar o respectivo valor da contratação. Nesse sentido esta equipe de auditoria consignou, no subitem 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar, vários Acórdãos do TCU.

Também convém ressaltar que este Tribunal de Contas, já firmou entendimento na Resolução de Consulta nº 41/2010, no sentido de que os processos de dispensa de licitação devem estar instruídos com pesquisa de preços, com no mínimo três propostas válidas, a fim de se garantir que o preço ofertado pelo fornecedor esteja compatível com o valor de mercado.

Desta forma, mantem-se o posicionamento que a Administração Municipal de Juína está



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 23
Rub.

realizando processos de licitação sem efetuar pesquisa de mercado, o que faz com que a Administração contrate sem que tenha um parâmetro, havendo ofensa ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, podendo estar ocorrendo danos ao erário. Conseqüentemente, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. ERICSON LEANDRO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Educação e Cultura. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

15. NB 08. Diversos. Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Com base em inspeção nos ônibus que realizam o transporte de escolares em Juína, verificou-se desconformidades em relação a itens de segurança e em relação a legislação (Item 3.8.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em sua defesa, os defendentes alegam que a irregularidade é decorrente de contratação de empresa terceirizada e que os valores repassados pelo Governo Federal para manutenção do transporte escolar e as destinações por parte do Município de Juína, seriam insuficientes para contratação e exigência para que as empresas contratadas apresentem e mantenham veículos mais modernos em que constem todos os itens de segurança exigidos em lei.

Também alegam que, não obstante esta equipe de auditoria ter verificado a ausência de itens de segurança nos ônibus de transporte de escolares, exigidos no edital, logo após a realização do certame licitatório, a Divisão de Controle e Tráfego de Veículos do Município de Juína, teria realizado inspeção nos veículos, os quais teriam sido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 24
Rub.

aprovados para o Transporte Escolar.

Alegam ainda que os veículos transitam apenas em estradas de chão onde não desenvolvem muita velocidade e que embora não contando com todos os itens de segurança, os veículos encontram-se em bom estado de mecânica. E, ainda, que nunca ocorreu nenhum acidente.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Inicialmente, é de se destacar que a defesa reconhece que os veículos utilizados no transporte de escolares apresentam inconformidades acerca dos itens de segurança e em relação a legislação.

Em relação a primeira justificativa apresentada pela defesa, que a irregularidade seria decorrente de contratação de empresa terceirizada, é de se mencionar que nos veículos próprios também foram identificadas inconformidades (embora em menor número).

Em relação a alegação de falta de recursos para contratar e exigir das empresas contratadas que apresentem e mantenham veículos mais modernos em que constem todos os itens de segurança exigidos em lei, tal alegação não merece prosperar. Observe-se que os itens de segurança já constam no edital da licitação, desta forma, quando o licitante apresentou a sua proposta, este já levou em consideração os requisitos mínimos que seu veículo deverá manter ao longo da execução do contrato.

Outrossim, é de se destacar que o valor pago por quilômetro rodado à empresa contratada para realizar o transporte escolar é um valor relativamente alto. Conforme se verifica no Contrato nº 012/2014 de fls. 02/10 do Anexo_do_Relatório_Técnico_de_Defesa_19798_2014_01, a Prefeitura de Juína paga o equivalente a R\$ 3,50 por quilômetro rodado (Linha 1: R\$ 142.222,50 para um total de 40.635km; Linha 2: R\$ 139.965,00 para um total de 39.990km). Considerando que esta equipe de auditoria também realizou auditoria no Município de Dom Aquino, neste Município verificou-se que a prefeitura contratou serviços de transporte de escolares para o exercício de 2014 pelo valor de R\$ 2,30 a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 25
Rub.

R\$ 2,45 por quilômetro rodado (estradas de chão), conforme se verifica na Ata de Registro de Preços nº 003/2014 (fls. 11/23 do Anexo_do_Relatório_Técnico_de_Defesa_19798_2014_01).

Desta forma, mesmo considerando o maior valor pago por quilômetro rodado pelo Município de Dom Aquino (R\$ 2,45), ainda assim a Prefeitura de Juína está pagando um valor que supera esse valor no equivalente a 42,86%.

Acrescente-se que no Município de Dom Aquino esta equipe de auditoria também realizou inspeção dos veículos contratados para transporte de escolares. Além de não se verificar ausência de itens de segurança, dos dois ônibus contratados, um deles, inclusive, possui ar condicionado em perfeito estado funcionamento.

Tais situações demonstram que a empresa contratada pela Prefeitura de Juína para realizar o transporte de escolares está sendo muito bem paga, de modo que cabe exigir que os serviços estejam de acordo com o edital, com o contrato e com a legislação.

Quanto a alegação da defesa que os ônibus foram aprovados para o transporte escolar em inspeção que ocorreu logo após o certame, tal situação não exime a responsabilidade dos gestores pela irregularidade. A conformidade dos ônibus em relação ao edital, ao contrato e em relação à legislação de trânsito deve perdurar no tempo ao longo de todo o contrato.

Por fim quanto a alegação de que os veículos transitam apenas em estradas de chão, tal situação também não é motivo para que os veículos transitem sem itens de segurança e em desconformidade com o edital, com o contrato e com o Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. RICARDO ALEXANDRE GOETTEN BELOTTO – Secretário de Saúde – Período: 01/01/2014 a 30/09/2014.

16. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 26
Rub.

(arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços em data anterior ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em relação a dispensa de Licitação nº 05/2014, o defendente alega houve erro na colocação da data quando da solicitação da contratação dos serviços. Porém, que o processo ocorrera dentro dos trâmites legais e que os serviços só foram prestados após homologação do processo e da assinatura do contrato. Desta forma alega que não houve prejuízos ao erário.

Em relação a Dispensa de Licitação nº 06/2014, o defendente também alega a ocorrência de erros de digitação na data do Parecer Contábil, porém que os serviços só teriam se efetivado após a homologação do processo licitatório.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, a defesa menciona que ocorreu erro formal nos processos licitatórios, mas que não houve prestação de serviços em data anterior a homologação dos certames.

Em relação a Dispensa de Licitação nº 06/2014, a defesa menciona que houve erro de digitação no parecer contábil. Porém, no Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe de auditoria não fez qualquer menção a parecer contábil. Em relação a essa dispensa esta equipe demonstrou que a solicitação de dispensa ocorreu na data de 06/02/14 para prestação de serviços no período de 06/02/14 a 28/02/14. Não há possibilidade dessa situação ocorrer, pois não é possível que a prestação de serviço tenha início no mesmo dia em que foi feita a solicitação de dispensa. O processo de dispensa demanda alguns dias até ser concluído e a contratação de fato ocorrer.

De outra parte, não obstante a alegação da defesa de que não tenha ocorrido prestação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 27
Rub.

de serviços sem a devida formulação de processo, esta equipe entende que ocorreram falhas de planejamento, conforme mencionamos no Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar. Nesse sentido entendemos que a Secretaria de Saúde de Juína necessitava dos serviços solicitados nos dois processos licitatórios, objeto do presente apontamento, conforme datas indicadas nas solicitações efetivadas pelo Secretário de Saúde. Como decorreu um prazo, entre as solicitações e a efetiva contratação dos serviços, entende-se que devido a falta de planejamento não houve prestação dos serviços ao municípios nesse período.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. NATANIEL TOMASINI – Contador – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

17. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

17.1. Divergência entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens móveis (item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Em sua defesa, o Contador alega que de fato houve erro material. Também alega que no decorrer do presente exercício a irregularidade será regularizada e que esta não traz prejuízos ao erário.

Nesse sentido, finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe seja aplicado multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Contador reconhece que os registros contábeis estão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 28
Rub.

em desconformidade com o inventário físico.

Quanto a afirmação do Contador de que a irregularidade não causa prejuízos ao erário, entendemos que essa afirmação é, no mínimo, temerária. A irregularidade evidencia deficiência do controle do setor contábil sobre os bens móveis do Município. Também é indicativo que bens móveis podem estar sendo extraviados, o que resulta em danos ao erário.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. NATANIEL TOMASINI – Contador – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

18. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93)

18.1. Parecer contábil informando a existência de recursos orçamentários firmado em data anterior à solicitação de licitação – inciso III, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

Os dois servidores indicados como responsáveis alegam que houve erro de digitação, contudo que os processos teriam ocorrido de forma transparente obedecendo aos trâmites legais.

Finalizam requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 29
Rub.

Ao fazer o presente apontamento, esta equipe de auditoria entendeu que o setor contábil poderia estar concedendo parecer contábil certificando a existência de recursos orçamentários para que os interessados fizessem uso em momento oportuno. No entanto, a defesa alega que houve erro de digitação.

Considerando-se como verídico o alegado pela defesa, no sentido de que tenha ocorrido um simples erro de digitação, considera-se sanado o presente apontamento.

SR. MOUSART SOUZA XAVIER – Presidente da Comissão Permanente de Licitação –
Período: 16/12/2013 a 31/12/2013.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
– Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

19. GB 15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 177) .

19.1. Especificações imprecisas no processo de licitação Concorrência nº 04/2013 (item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

O Sr. Jhoni Michael Freisleben, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 27/01/14 a 31/12/14, alega que de fato ocorreu erro na descrição do item, porém que tal situação não teria gerado prejuízos ao processo licitatório, pois que se alguma empresa tivesse interesse no item poderia solicitar informações junto ao Departamento de Licitação.

Também alega que como nenhum licitante demonstrou interesse no item na Concorrência nº 04/2013, teria sido publicada a Concorrência nº 03/2014, na qual o mesmo item fora licitado já com as especificações corretas, tendo, inclusive, havido interessado e vencedor nessa nova licitação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 30
Rub.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Inicialmente é de se ressaltar que a defesa foi apresentada apenas por um dos responsáveis indicados no Relatório Técnico, qual seja, o Sr. Jhoni Michael Freisleben, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 27/01/14 a 31/12/14. Em relação ao outro responsável, Sr Mousart Souza Xavier, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Período de 16/12/2013 a 31/12/2013, foi informado que o mesmo é ex-servidor público do Município e não foi localizado para apresentar defesa.

Em relação a defesa apresentada pelo Sr. Jhoni Michael Freisleben, é de se destacar que o mesmo reconheceu que houve erro na descrição de um item na licitação. Observe-se que no tópico 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar, esta equipe de auditoria relacionou quatro itens da Concorrência nº 04/2013 que apresentaram problemas nas especificações do seu objeto.

Com base na continuação da defesa apresentada, entende-se que o defendente faz referência ao primeira parte do tópico 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar, em que esta equipe relatou que um item da Concorrência nº 04/2013 foi descrito como “*rassonginecológico...*”.

Quanto a alegação da defesa de que a descrição incorreta do item não gerou prejuízos, entendemos que tal afirmação não condiz com a realidade. Como a própria defesa mencionou, não houve interessados no item (mesmo porque não existe este produto/serviço) e a Administração realizou outro procedimento licitatório onde o item foi descrito como sendo “*ultrassonginecológico...*”, tendo havido interessado e vencedor. Portanto houve retrabalho o que gera prejuízos ao erário e também houve prejuízos aos munícipes, os quais não dispunham do produto/serviço até que a nova licitação foi realizada.

Acrescente-se, conforme já mencionado, que houve outros itens da licitação nº 04/2013 que apresentaram problemas na descrição do objeto. Dois em relação a unidade utilizada, totalmente desproporcional com o valor do objeto e outro em que foi exigido médico psiquiatra para prestação de serviço de atendimento ambulatorial, tudo conforme especificado no tópico 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 31
Rub.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

20. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Concorrência nº 03/2014 estão com sobrepreço (Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

A defesa alega que na Concorrência nº 04/2013 os itens relacionados na Tabela 14 do Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar, não teriam recebido nenhuma proposta. Que por tal motivo a Secretaria Municipal de Saúde teria realizado nova cotação de preços, por meio da qual ter-se-ia verificado que os valores de referência dessa concorrência estariam muito abaixo do valor de mercado. Por tal motivo teria sido realizado novo balizamento de preços utilizado na Concorrência nº 03/2014. Desta forma os valores não estariam superfaturados, bem como não teriam sido fixados arbitrariamente, pois que eram baseados em preços praticados no Município de Juína.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica o Presidente da Comissão Permanente de Licitação alega que os valores de referência da Concorrência nº 03/2014 não estão com sobrepreço, pois que a Secretaria de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 32
Rub.

Saúde teria realizado cotação de preços, a qual teria sido utilizada como balizamento para os itens dessa concorrência.

Conforme esta equipe de auditoria já relatou no Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar, dos 21 itens coincidentes em ambas licitações da Prefeitura de Juína (Concorrência nº 03/2014 e Concorrência nº 04/2013), em 17 ocorreram aumentos, sendo aumentos relativamente expressivos (16,67% a 157,14%), conforme pode ser verificado na Tabela 14 do Subitem 3.3.8.2. Considerando que a Concorrência nº 03/2014 teve início apenas 3 meses após o início da Concorrência 04/2013 nos parece inaceitável que itens tenham tido aumentos tão expressivos.

Outrossim a defesa alega que os valores de referência da Concorrência nº 03/2014 foram estabelecidos com base em cotação de preços, porém, conforme já relatamos no Relatório Preliminar, em nenhuma das duas licitações há uma única cotação de preços, sendo que em cada uma delas deveria haver três orçamentos. Observe-se que embora alegando a existência de cotação de preços, o requerido não juntou a sua defesa tal documento.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.

SR. UELITON GOMES DOS SANTOS – Responsável pelo Departamento de Frotas – Período 01/01/2014 a 31/12/2014.

21. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1. Ausência de controle individualizados de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos (Subitem 3.10.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Síntese da Defesa

O Responsável pelo Departamento de Frotas, Sr. Ueliton Gomes dos Santos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 33
Rub.

alega que devido a troca de sistema de informática não teria sido possível lançar todos os dados para disponibilização desta equipe de auditoria, porém que mesmo com a precariedade do Sistema de Informática o controle de combustível seria feito em planilhas do excel e que os veículos possuiriam Diários de Bordo, os quais seriam preenchidos pelos motoristas.

Em relação à manutenção dos veículos, esses seriam lançados nos sistemas de controle de almoxarifado e que tão logo esteja em funcionamento o Sistema de Frotas, todas as informações serão lançadas e que então será possível a emissão de relatórios bem como o efetivo controle de gastos por veículo.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Responsável pelo Departamento de Frotas da Prefeitura de Juína reconhece a deficiência no controle de gastos com manutenção e com combustíveis. Em termos gerais o responsável alega precariedade dos sistemas de informações e que em breve o problema será corrigido.

Com base nas alegações do responsável pelo Departamento de Frotas, conclui-se que no exercício de 2014 não houve um controle de gastos com manutenção e com combustível dos veículos.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

SR. JOSÉ CARLOS DIVINO – Fiscal de Contratos. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

22. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; Disposições do Edital e do Contrato).

22.1. A empresa J V S Transportes Ltda – ME, contratada para realizar o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 34
Rub.

transporte de escolares não tem executado o contrato nos termos do edital da licitação e do contrato firmado.

Síntese da Defesa

Em sua defesa, o Sr. José Carlos Divino alega que, não obstante esta equipe de auditoria ter verificado a ausência de itens de segurança nos ônibus de transporte de escolares, exigidos no edital, logo após a realização do certame licitatório, a Divisão de Controle e Tráfego de Veículos do Município de Juína, teria realizado inspeção nos veículos, os quais teriam sido aprovados para o Transporte Escolar.

Também alega o defendente que, com base nas constatações desta equipe de auditoria, o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Juína fora cientificado, no sentido de que as irregularidades dos ônibus sejam devidamente corrigidas.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Fiscal de Contratos reconhece a ausência de itens de segurança exigidos no edital nos veículos que fazem o transporte de escolares.

Quanto a alegação da defesa que os ônibus foram aprovados para o transporte escolar em inspeção que ocorreu logo após o certame, tal situação não exime a responsabilidade do fiscal de contratos pela presente irregularidade. Observe-se que a regularidade dos veículos deve perdurar no tempo ao longo de todo o contrato.

Ademais, é de se ressaltar que os ônibus apresentam inconformidades com o edital, com o contrato e com o Código de Trânsito Brasileiro.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 35
Rub.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados, relacionam-se as sugestões de recomendações e determinações, bem como as irregularidades mantidas.

RECOMENDAÇÕES

Com o objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, sugere-se que sejam recomendadas as seguintes providências aos agentes/servidores da Prefeitura Municipal de Juína:

- a) Ao Gestor para que passe a designar maior quantidade de fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos (Item 3.4.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que se abstenha de fazer especificações imprecisas acerca do objeto a ser licitado (Item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) Ao Contador para que passe a fazer constar a NF-e nos processos de despesa em substituição ao DANFE (Item 3.2.4 do Relatório Técnico Preliminar);

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências aos agentes/servidores da Prefeitura de Juína:

- a) Ao Gestor para que proceda ao envio a este Tribunal, via APLIC, dos documentos de envio obrigatório;
- b) Ao Gestor para que proceda a atualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 36
Rub.

- c) Ao Gestor para que se abstenha de efetuar o pagamento de faturas de energia elétrica com atraso (item 3.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) Ao Gestor para que se abstenha de realizar dispensas de licitação em desconformidade com a lei (item 3.3.2 e 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) Ao Gestor para que se abstenha autorizar e determinar a abertura dos processos licitatórios sem que hajam 3 cotações de preço para determinação do valor de referência (Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar);
- f) Ao Gestor para que se abstenha de efetuar reajustes de contratos em índices superiores aos índices oficiais (Item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar);
- g) Ao Gestor para que tão logo hajam recursos disponíveis e, sempre observando a estrita ordem cronológica das datas das respectivas exigibilidades, efetue o pagamento de todos os restos a pagar devidos pela Prefeitura (Item 3.9.4 do Relatório Técnico Preliminar);
- h) Ao Gestor para que determine ao Responsável do Departamento de Frota a realização do controle de gastos com manutenção e combustível dos veículos da Prefeitura;
- i) Ao Gestor para que designe servidor efetivo para responder pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura (Item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar);
- j) Ao Gestor para que implemente políticas no sentido de dar transparência as ações municipais, conforme estabelece a LRF e a Lei de Transparência (Itens 3.13.4, 3.13.5 e 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar)
- k) Ao Gestor e ao Secretário Municipal de Educação para que realizem o transporte de alunos em ônibus que contenham os itens de segurança em conformidade com a legislação;
- l) Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que se abstenha de realizar licitações com valor de referência com sobrepreço (Item 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- m) Ao Contador para que regularize as incompatibilidades existentes entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (Item 3.10.2 do Relatório Técnico Preliminar).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 37
Rub.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. MC 02 . Prestação Contas. Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012).

1.1. Não envio a este TCE da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU. (Item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não foram adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Desatualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis das plantas genéricas de valores do imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica (Subitem 3.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

3.2. Verificou-se a contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 38
Rub.

serviços no mesmo local (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

4. Sanado após a análise da defesa apresentada.

5. Sanado após a análise da defesa apresentada.

6. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. arts. 7o, § 2o, 15, 40, § 2o, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993).

6.1. Os processos de licitação decorrentes de pregões e concorrências públicas estão sendo efetivados sem cotação de preços para determinação do valor de referência (Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar).

7. EC 05. Controle Interno. Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Veículos com multas vencidas em aberto (Subitem 3.10.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

7.2. Veículos cedidos pela Câmara Municipal de Juína à Prefeitura pendentes de transferência de proprietário (Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

8. EB 09. Controle Interno. Responsável pela Unidade. Grave. Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

8.1. O responsável pela UCI não é servidor efetivo da Prefeitura (item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 39
Rub.

9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1. Verificou-se no site da Prefeitura o descumprimento de dispositivos constantes na LRF acerca do acesso à informação (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar).

10. NB 10. Diversos. Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

10.1. O Município não está promovendo, independentemente de requerimentos, a divulgação no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas (item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar).

11. NB 11. Diversos. Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. A Prefeitura de Juína não possui ouvidoria instalado e o portal transparência não está ativo (item 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar).

12. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

12.1. O segundo aditivo ao Contrato nº 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajuste oficiais (item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 40
Rub.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. VALDOIR ANTONIO PEZZINI – Secretário Municipal de Finanças e Administração. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

13. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação – art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

14. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

14.1. Ausência de cotação de preços para contratação mediante dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. ERICSON LEANDRO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Educação e Cultura. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

15. NB 08. Diversos. Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Com base em inspeção nos ônibus que realizam o transporte de escolares em Juína, verificou-se desconformidades em relação a itens de segurança e em relação a legislação (Item 3.8.3 do Relatório Técnico Preliminar).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 41
Rub.

SR. RICARDO ALEXANDRE GOETTEN BELOTTO – Secretário de Saúde – Período: 01/01/2014 a 30/09/2014.

16. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços em data anterior ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

SR. NATANIEL TOMASINI – Contador – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

17. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

17.1. Divergência entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens móveis (item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar).

18. Sanado após a análise da defesa apresentada.

SR. MOUSART SOUZA XAVIER – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 16/12/2013 a 31/12/2013.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

19. GB 15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 177) .

19.1. Especificações imprecisas no processo de licitação Concorrência nº 04/2013 (item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 42
Rub.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

20. GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Concorrência nº 03/2014 estão com sobrepreço (Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar).

SR. UELITON GOMES DOS SANTOS – Responsável pelo Departamento de Frotas – Período 01/01/2014 a 31/12/2014.

21. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1. Ausência de controle individualizados de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos (Subitem 3.10.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

SR. JOSÉ CARLOS DIVINO – Fiscal de Contratos. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

22. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; Disposições do Edital e do Contrato).

22.1. A empresa J V S Transportes Ltda – ME, contratada para realizar o transporte de escolares não tem executado o contrato nos termos do edital da licitação e do contrato firmado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 43
Rub.

VALORES A SEREM RESTITUÍDOS PELO GESTOR, SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/14 a 31/12/2014.

VALOR 1

R\$ 10.188,00. Esse valor deve ser corrigido e diz respeito a pagamentos a maior no Contrato de Locação nº 50/2013 (Item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar e Irregularidade 12 deste Relatório de Defesa).

Observe-se que o valor deve ser corrigido conforme Anexo I deste Relatório de Defesa.

VALOR 2

R\$ 11.718,84. Esse valor deve ser corrigido e diz respeito a pagamentos a maior no Contrato nº 52/2013 (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar e Irregularidade 3.2 deste Relatório de Defesa).

Observe-se que o valor deve ser corrigido conforme Anexo II deste Relatório de Defesa.

É o relatório decorrente da análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Juína – exercício 2014, apresentada pelos responsáveis devidamente citados.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de abril de 2015.

(Assinatura digital)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico em Controle Externo

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 44
Rub.

ANEXOS

Anexo I

Valores pagos a maior no Contrato nº 50/2013

Mês de referência	Valor pago a maior – a restituir	Correção do valor a partir de:
Abril	R\$ 1.132,00	01/05/14
Maio	R\$ 1.132,00	01/06/14
Junho	R\$ 1.132,00	01/07/14
Julho	R\$ 1.132,00	01/08/14
Agosto	R\$ 1.132,00	01/09/14
Setembro	R\$ 1.132,00	01/10/14
Outubro	R\$ 1.132,00	01/11/14
Novembro	R\$ 1.132,00	01/12/14
Dezembro	R\$ 1.132,00	01/01/15
TOTAL	R\$ 10.188,00	

Fonte: Tabela 17B do Item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar.

Anexo II

Valores pagos a maior no Contrato nº 52/2013

Mês de referência	Diferença: valor pago a maior	Correção do valor a partir de:
01/2014	R\$ 2.929,71	01/02/14
02/2014	R\$ 2.929,71	01/03/14
03/2014	R\$ 2.929,71	01/04/14
04/2014	R\$ 2.929,71	01/05/14
TOTAL	R\$ 11.718,84	

Fonte: Tabela 7A do Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar.